

GOVERNANDO COM O Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

LEI Nº 1463 /2005

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

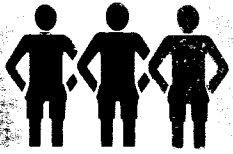
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 68, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal e ao artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, que compreendem:

- I. As prioridades e metas para administração Pública Municipal, atendendo-se ao disposto no Art.63,III - LRF;
- II. A organização e a estrutura do Orçamento Municipal;
- III. As despesas de pessoal;
- IV - O controle de Fundos e aplicações específicas;
- V. As diretrizes para o aproveitamento das indicações feitas pela sociedade civil organizada, de acordo com a metodologia de elaboração do Orçamento Participativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

CONSTITUINDO O PIVÔ

das disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

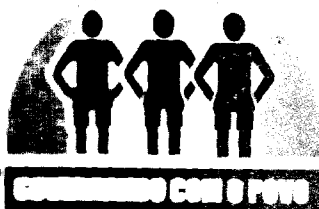
I. Ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial daquelas voltadas para o enfrentamento da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população;

II. Ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, visando a maior transparência dos atos públicos;

III. Modernização dos métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV. Compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição de um modelo de gestão comprometida com resultados, da capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 3º - Constituem áreas prioritárias para o exercício financeiro de 2006, as constantes do anexo I, desta Lei, observadas as disposições do Plano Plurianual 2006/2009 e os seguintes objetivos estratégicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

I. Elevar a competitividade das atividades econômicas e desenvolver o tecido produtivo do município;

II. Universalizar os direitos sociais e contribuir para a superação da pobreza;

III. Promover o desenvolvimento humano;

IV. Promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável no município;

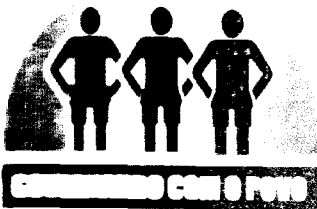
V. Promover, sempre que se apresente como meio mais sustentável, a descentralização do desenvolvimento municipal, aproximando o cidadão à gestão pública;

VI. Promover a excelência da administração pública e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e aos consumidores

Parágrafo Único - Quando da elaboração da Proposta Orçamentária, o Prefeito do Município estabelecerá por Portaria a estrutura e codificação dos Programas e seus desdobramentos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 4º- A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009 e nesta lei, observadas as normas federais e estaduais e compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

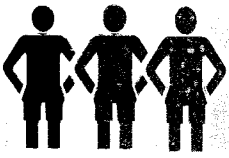
II. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo único - Os Orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão o Orçamento Anual do Município, constituindo anexos dessa Lei.

Art. 5º - Para fins desta lei, entende-se por:

I. Programa - conjunto de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a sociedade ou ao Estado, podendo ainda estar alinhado com a missão institucional de um órgão ou entidade integrante do poder público;

II. Projeto - instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

no tempo, das quais decorre um produto ou resultado que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

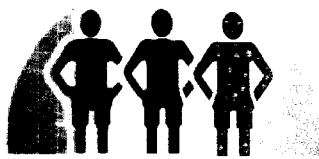
III. Atividade - um instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto que não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Os Programas, as atividades e/ou projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, bem como expandidos com novas modalidades de indicações, formalizados por Portaria municipal, especialmente para atender ao controle de localização, identificação de recursos, controle de custos e de outros detalhamentos que se apresentem necessários a uma maior e melhor transparência da gestão municipal, podendo ser incluídos quando da elaboração da Lei Orçamentária e no Plano de Contas da contabilidade, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária: por funções, sub-funções, programas,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

projetos e operações especiais com a identificação de suas metas e objetivos, compatibilizadas, quando for o caso, com o Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade gestora, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, adotando-se as classificações de Receita, de Despesa e Funcional conforme discriminadas em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, combinadas com o disposto no artigo 5º, § 2º da presente lei.

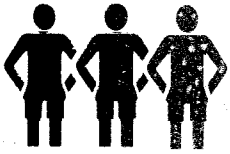
§ 1º - A reserva de contingência prevista no artigo 19, § 2º, da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - As unidades gestoras, quando for o caso, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível de classificação institucional, sendo definidas por Portaria do Prefeito do Município quando da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 7º - As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

1. A compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2006;

7



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

III - A discriminação das despesas por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2005;

III. A previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV. Os agrupamentos de despesas, de modo a evitar que sejam realizados os mesmos projetos ou atividades paralelas, por diferentes Unidades Gestoras com a mesma finalidade;

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

II - As ações relativas à estratégia de renda mínima;

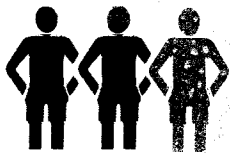
III - As destinadas a subvenções econômicas;

IV - Ao pagamento de precatórios judiciais;

V - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI - As despesas relativas à educação e saúde de forma a se apurar os limites constitucionais;

VII - As despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

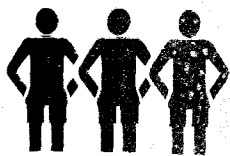
Art. 9º - Quando da apuração bimestral da receita própria for constatado que a receita realizada não atingiu o valor correspondente a pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista, o Prefeito promoverá, por ato próprio, o contingenciamento das despesas de forma proporcional ao montante destinado a cada Unidade Gestora, conforme disposto no art. 9º da LRF.

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á através de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial;

§ 2º - Não serão objetos do contingenciamento de que trata este artigo, as despesas relativas ao pagamento de pessoal, juros e amortização da dívida, as vinculadas às transferências voluntárias, bem como as decorrentes de fundos constituídos com recursos próprios.

Art.10 - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

- I. Mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Especiais;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de setembro de 1996;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

V. Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI. Anexo do Orçamento de Investimento na forma definida nesta Lei;

VII. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto pela Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000;

VIII. Demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com respectiva destinação;

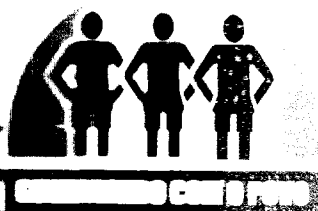
IX. Plano de aplicação para cada fundo especial, sendo observadas as deliberações dos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As unidades gestoras encaminharão ao órgão encarregado do controle da execução orçamentária, no prazo de 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária, os planos de aplicação dos programas, detalhando:

I - Especificação do objeto ou etapa da ação a ser realizada;

II - Estágio em que se encontra a ação;

III - Cronograma físico e financeiro para sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

IV - Etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para 2006, bem como a estimativa para os exercícios de 2006 a 2009, se a ação for de caráter continuado;

V - Servidor responsável pelas respectivas informações.

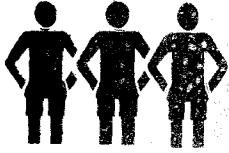
Parágrafo único - A liberação das cotas orçamentárias e financeiras ficarão condicionadas a apresentação das informações de que trata este artigo.

Art. 12 - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, observando-se o disposto em legislação municipal específica, estar articuladas e conjugadas com os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II. Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade gestora;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

III. Classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificar como projetos ações de caráter continuado.

Art. 14 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I. Dotações com recursos vinculados;

II. Dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos;

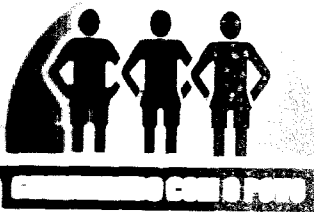
III. Dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta e não concluídas, bem como aquelas definidas pela sociedade no Orçamento Participativo.

Art.15 - Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o imperativo da lei fiscal, será observado o seguinte:

I. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II. Os projetos novos somente serão programados, quando:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

b) não implicar em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art.16 - Fica vedada a execução das despesas pelos respectivos ordenadores quando não houver disponibilidade de dotação, bem como a utilização das referidas cotas orçamentárias e financeiras.

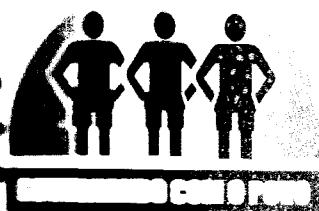
Art. 17 - O pré-empenho será processado de forma centralizada e a liquidação da despesa ocorrerá sob a responsabilidade do órgão de contabilidade.

Parágrafo único - A liquidação das despesas relativas a pagamento de pessoal, ativo e inativo, excetuando-se os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, que será executada pelo órgão responsável pela administração de recursos humanos.

Art. 18 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária até o dia 30 (trinta) de junho para que seja incluída no Projeto de Lei Orçamentário do Município para o exercício de 2006.

Art. 19- O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 40 % (quarenta por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

- I. criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

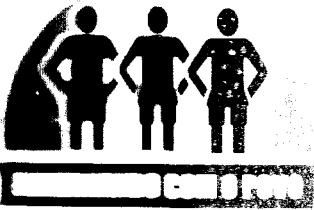
II. incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2006, em decorrência do processo inflacionário verificado durante o exercício financeiro, ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III. movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.

§ 1º - Às alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o Plano Plurianual 2006/2009;

§ 2º - Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preceitua o art. 5º, III - LRF.

Art. 20 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 21 - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, conforme disposto no art. 8º e 13 - LRF:

§ 1º - O cronograma de execução mensal de desembolso;

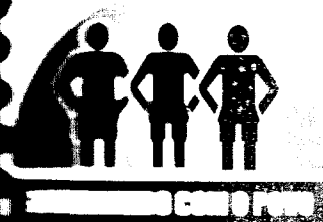
§ 2º - As metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária para o exercício do ano 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 24 - Somente poderão ser incluídas nos projeto de lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito contratadas ou outras cartas consultas tenham sido encaminhadas ao órgão responsável pela elaboração orçamentária até 30 de junho de 2005, observados o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

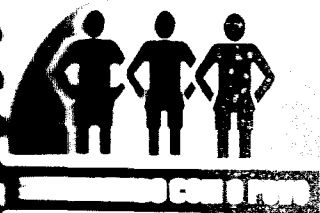
CAPÍTULO V

DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 25- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria, assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 26- Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido:

- I. Criação de cargos na administração centralizada e descentralizada do Município, quando da ampliação das atividades existentes ou criação de novas atividades ou serviços;
- II. Realização de concurso público para preenchimento de cargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

III. Realização de estudo e implantação da reestrutura municipal, Planos de Cargos e Carreiras do Funcionário Público e outros instrumentos de Legislação Municipal;

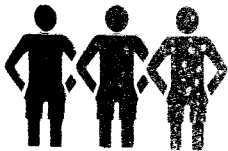
IV. A expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá, se existirem cargos vagos a preencher e prévia dotação orçamentária para atender a referida despesa, limitando-se ao que prescreve o artigo 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

V. Em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal.

VI. Serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dos Planos de Carreira e Vencimento.

VII. Serão contabilizadas com título específico, no grupo de Pessoal, as despesas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

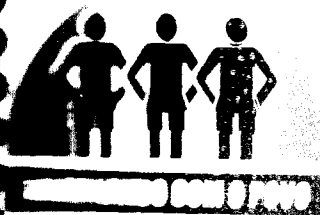
a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extinto;

§ 2º - Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), sendo autorizada apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites para elaboração das despesas de pessoal a folha de junho de 2005, observado o limite percentual estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, excluindo-se as despesas decorrentes da revisão geral sem diferenciação no índice de reajuste salarial a ser concedido aos servidores municipais.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispostos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 28 - O Orçamento Participativo visará à aplicação de até 10 % (dez por cento) da receita de capital estimada para o Orçamento do ano 2006.

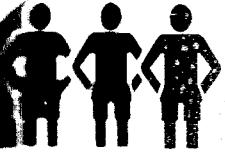
Art. 29 - O Orçamento Participativo será articulado e supervisionado, tecnicamente, por comissão específica instituída por portaria do Prefeito e do presidente da Câmara de Vereadores, em números iguais de participantes.

Art. 30 - O Orçamento Participativo para o ano 2006 levará em consideração as propostas de investimentos previstas para o ano de 2005 e não realizadas, bem como poderá incorporar propostas de manutenção, de acordo com as deliberações da Comissão encarregada de administrar a elaboração do orçamento participativo.

Art. 31 - Os recursos estimados para o Orçamento Participativo serão alocados de acordo com a proposta classificada, na forma de projeto ou atividade.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

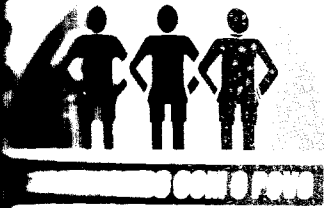


PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 32 - Na formulação de suas propostas de revisão tributária e de incentivos fiscais será levado em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- I. justiça fiscal;
- II. incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para às micro e pequenas empresas;
- III. revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;
- IV. prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- V. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VI. mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que implique em aumento da arrecadação decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 34 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do ano de 2006, somente será aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia fiscal acarretada e ainda estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se va iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes;

II - medida de compensação do período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas as despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único - Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

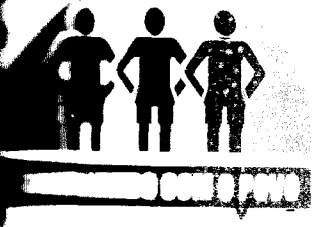
Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

II - a proposta de Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;

IV - relatórios resumidos da execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral apresentado pelo Prefeito em audiência pública conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101 de 08 de maio de 2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

quadro demonstrativo referente a revisão das metas estabelecidas no Plano Plurianual, através do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006.

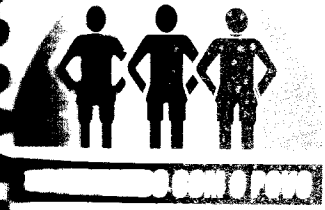
Art. 37 - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento de Projetos, objetivando o gerenciamento do custo constante em cada projeto ou atividade previsto na categoria de programação das unidades gestoras, através de relatórios de gestão.

Art. 38 - As operações de crédito por antecipação de receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida poderá ser realizada mediante prévia autorização legislativa.

Art. 39 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa Diretora, que será encaminhado ao Poder Executivo para as providencias cabíveis.

Art. 40 - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos Orçamentários do Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma do duodécimo, conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 41 - Se o projeto de lei Orçamentária não for encaminhado pelo Legislativo para sanção pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva aprovação.



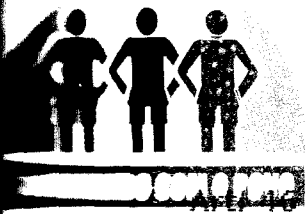
PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Art. 42 - A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, usando como fonte de recurso o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, através de balanço e comprovado através do extrato bancário, com posição em 31 de dezembro de 2005, desde que não comprometidos com despesas registradas em Restos a Pagar.

Art. 44 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subseqüentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativa ao gasto da anterior.

Art. 45 - Poderá o Poder Executivo contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congênere, mediante prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2005.


Carlos José de Almeida Freitas

PREFEITO